

mungos e de dezasseis horas diárias na cardação, penteação e fiação de cardado e de penteado.

§ único. Se as condições da indústria o aconselharem, pode o Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, modificar o regime normal de laboração de qualquer das modalidades industriais referidas neste artigo.

Art. 36.º A cada estabelecimento industrial, e em função dos maquinismos existentes em cada uma das modalidades que o mesmo comporte, deve corresponder um quadro de pessoal efectivo, a fixar de conformidade com as regras ajustadas em contrato colectivo de trabalho.

Art. 37.º Compete à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios fixar anualmente as condições para o trabalho a feito, os modelos dos contratos, respectivas tabelas de preços e demais condições.

Art. 38.º Este decreto entra em vigor decorridos sessenta dias sobre a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

#### Decreto n.º 28:133

O uso crescente de matérias primas estranhas à lã — e em especial o algodão — pelos industriais de lanifícios concorreu em grande parte para acentuar as dificuldades de ordem económica verificadas em muitos sectores da indústria, e não se pode dizer que tenha sido favorável ao prestígio dos tecidos fabricados no País.

Efectivamente a utilização de tais matérias primas na produção dos lanifícios é de justificar sempre que se tenha em vista o fabrico de artigos mais leves ou de contextura especial, ou ainda o embaratecimento puro e simples dos tecidos; mas já se não pode admitir quando ponha em risco o princípio da qualidade, através de processos de imitação menos recomendáveis.

Neste último aspecto torna-se indispensável a adopção de providências que defendam o consumidor e lhe permitam escolher com segurança os artigos da sua preferência. Por outro lado, resultará de tais providências uma concorrência mais leal entre os industriais, bem como justo estímulo para aqueles que melhor produzem, podendo prever-se num futuro próximo que os nossos tecidos melhorarão sensivelmente de qualidade.

Já ao ser constituída a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, pelo decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936, ficou prevista a necessidade das medidas acima encaradas, uma vez que no número dos seus fins e atribuições se lhe consignou o dever de cooperar no estabelecimento de «garantias do uso da lã na composição dos tecidos e demais manufacturas e criar serviços técnicos para o estudo e verificação dos referidos produtos».

Foi o assunto estudado com a devida ponderação e

publicam-se agora disposições legais que visam especialmente ao seguinte:

a) A vedar aos industriais de lanifícios o fabrico de tecidos que não contenham o mínimo de 55 por cento de lã. Evitam-se assim excessos condenáveis na adição de matérias primas estranhas e fica assegurada a produção de artigos baratos, ao alcance da bolsa dos consumidores menos abastados;

b) A criar uma marca de qualidade, de uso facultativo, para os tecidos que contenham pelo menos 90 por cento de lã e que obedeçam às regras de fabrico fixadas pela Federação;

c) A obrigar à indicação da matéria prima aplicada em maior quantidade além da lã nos tecidos que contenham menos de 70 por cento de lã.

Nestes termos:

Tendo em consideração o que foi exposto ao Governo pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios; Em conformidade com o disposto nos n.ºs 4.º e 8.º do artigo 5.º do decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Aos industriais de lanifícios é vedado produzir tecidos ou artefactos que contenham menos de 55 por cento de lã.

Art. 2.º A fabricação de tecidos com menos de 70 por cento de lã obriga, a partir de 1 de Julho de 1938, à aposição de marca no tecido, de 150 em 150 centímetros, que indique a firma produtora e as duas matérias primas usadas em maior quantidade.

Art. 3.º A fabricação de tecidos com um mínimo de 70 por cento de lã não obriga à aposição de qualquer marca.

Art. 4.º É criada a marca de qualidade, de uso facultativo, para todos os tecidos que contenham pelo menos 90 por cento de lã e em que as restantes matérias primas sejam nêles aplicadas para efeitos decorativos, desde que obedeçam às regras de fabrico fixadas pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios.

§ único. A marca a que este artigo se refere deverá ser decalcada no tecido de 250 em 250 centímetros, contendo, além da designação do fabricante, as palavras seguintes: «Marca de qualidade fiscalizada pela F. N. I. L.».

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto não se aplica aos tecidos até 1 metro de largura.

Art. 6.º Compete à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios velar pela execução das regras contidas neste decreto, podendo exercer a fiscalização até nos estabelecimentos de venda ao público.

§ único. As infracções serão punidas, segundo a gravidade dos casos, com a aplicação das penalidades 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 26.º do decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.